Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-422/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3311/2011
PROTOCOLO	**:**	1033469
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
RESPONSÁVEIS	**:**	1. DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO 2. RAQUEL SINGH
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	**:**	1. PREFEITA 2. SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2010, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Coxim/MS, tendo como gestoras as Senhoras Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF Nº 199.928.151-91 e Raquel Singh, CPF: 588.928.269-72 como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela aplicação de multa às ordenadoras de despesas, à época, Senhoras Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF Nº 199.928.151-91 e Raquel Singh, CPF: 588.928.269-72, na proporção de 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, com fundamento no Artigo 19,7, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, c.c os Artigos 42, caput e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infrações às normas legais, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que as gestoras responsáveis promovam o recolhimento das respectivas multas, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, em igual prazo, façam a devida comprovação nos presentes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba